

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a inserção do art. 579-A na CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional. A inserção promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 579-A inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 5°, XVII e XVIII, 7°, inciso XXVI e o artigo 8°, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acimas destacadas, deixou de considerar que o trabalhador seja ele filiado ou não a entidade sindical está vinculado à categoria desde o primeiro momento que passou a trabalhar.

A vinculação do trabalhador a determinada categoria nada tem a ver com o direito de filiação, que, sem dúvida, é facultativa, nos exatos termos do inciso V do artigo 8°, da CF/88.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Uma coisa é a liberdade de se filiar ou não à entidade sindical, de ser sócio, a outra o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa.

A vinculação decorre de determinação constitucional, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8°, da CF/88, ao sindicato incumbe a representação da categoria profissional, ou seja, todos os que integram a categoria representada. Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente vinculada a uma categoria, independentemente de sua vontade pessoal.

Desde o momento inicial em que o ingressa na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, fica representada pelo sindicato por uma imposição da Constituição Federal.

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou desfiliar-se, à entidade sindical. Não se pode confundir categoria com quadro associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam em uma mesma atividade econômica ou em atividades assemelhadas conforme a conceituação que lhe deu o § 2º, do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à "mensalidade sindical". Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pela entidade sindical.

A vinculação é um direito e um dever.

Justamente porque cabe a entidade sindical defender interesses coletivos da categoria que representa, considerada como um todo, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho têm efeito erga omnes, beneficiando e também obrigando mesmo aqueles que não são filiados ou

associados à Entidade Sindical, não só quanto a questão do custeio mas em relação a tudo que for decidido em Assembleia-geral.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e/ou estabelecidas em Assembleia-geral na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais (contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8°, caput e VI), uma vez que impede que as assembleias definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

A alteração promovida ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB